



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 09/09/2014

Item 25

Processo: TC-000219/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Wilson José Innocenti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, consubstanciados, em reorganização e gerenciamento dos Centros de Saúde Paulo Justo, Madre Maria Cirema do Carmo Corrêa, Dr. Raphael Lhamas Franco, Dr. Abraão Nicolau Salun e das Equipes de Saúde da Família, através da co-gestão administrativa, observando-se os princípios inerentes ao SUS - Sistema Único de Saúde, especificamente na gestão do Programa Saúde da Família.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-12. Valor - R\$2.185.146,09. Termo Aditivo celebrado em 03-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 19-04-12.

Advogado(s): Paolo Bruno

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Irmandade Santa Casa Pia São Vicente de Paulo, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, consubstanciados em reorganização e gerenciamento dos Centros de Saúde Paulo Justo, Madre Maria Cirema do Carmo Corrêa, Dr. Raphael Lhamas Franco, Dr. Abraão Nicolau e das Equipes de Saúde da Família, através de co-gestão administrativa observando-se os princípios inerentes ao SUS - Sistema Único de Saúde, especificamente na gestão do Programa Saúde da Família.

Em exame, Dispensa de Licitação e Contrato nº01/2012, celebrado em 03/01/2012, no valor de R\$ 2.185.146,09 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos) pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O 1º Termo Aditivo ao contrato foi celebrado em 03/04/2012, teve como finalidade alterar a cláusula 1ª do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato, com a inclusão do "Centro de Saúde Manuel de Araújo Felzener" e prorrogar o prazo inicial do contrato por mais 90 (noventa) dias, sem alterar o valor do contrato inicial.

A Unidade Regional de Bauru, UR-02, concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e do termo aditivo, visto as seguintes falhas: 1- Não caracterização da situação de emergência; 2- Não atendimento ao disposto no artigo 195 § 3º da Constituição Federal; 3- Ausência de demonstração de compatibilidade dos preços contratados; 4- Afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; 5- Ausência de previsibilidade de subcontratação dos serviços, afronta ao artigo 78, VI da Lei de Licitações; 6- Descumprimento do artigo 55 da Lei 8.666/93; 7- Documentos não discriminam/individualizam os serviços/procedimentos; 8- Acréscimo de serviços decorrentes do novo Centro de Saúde, não acompanhado de majoração dos valores; 9- Ausência de justificativas para prorrogação do prazo do contrato, bem como do acréscimo de serviços em novo Centro de Saúde no seu objeto; 10- Ausência de publicação do termo aditivo.

Notificada, a Origem apresentou justificativas e documentos, enfrentando as questões abordadas pelo órgão de fiscalização, alegando em síntese que a contratada é uma instituição sem fins lucrativos e seu objetivo estatutário esta vinculado às ações de saúde; que por se tratar de serviços de saúde a contratação emergencial ocorreu em decorrência da inviabilidade de se instaurar procedimento licitatório, sendo respeitada a legislação em regência; que a contratada preenche todos os requisitos essenciais para a contratação nos moldes realizados.

Ressaltou, ainda, que os serviços de saúde apesar de ser prestado em caráter continuado, podem ocorrer situações imprevisíveis, que impossibilitam a continuidade de sua prestação, não havendo que se falar no presente caso em falta de planejamento da Municipalidade.

Informou, também, que a despesa decorrente da referida contratação tem respaldo orçamentário e financeiro para o exercício de 2012, bem como, o contrato apresenta metas qualitativas e quantitativas de atendimento que servem de indicadores de desempenho.

No tocante ao preço praticado, esclareceu que os valores pagos no exercício de 2012 ficaram em um patamar inferior aos valores pagos no exercício de 2011, demonstrando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os custos foram equacionados e reduzidos, bem como houve uma melhora no atendimento dos munícipes.

Em relação ao termo aditivo, arguiu que foi necessária sua elaboração em razão da demora nos preparativos do processo licitatório destinado à contratação de empresa privada para operacionalizar a co-gestão dos centros de saúde e das equipes de família.

Quanto ao descumprimento aos preceitos da Lei 4.320/64, afirmou que a antecipação da parcela do pagamento possibilita o cumprimento imediato e efetivo da obrigação, que visa dar cobertura a serviços de serviços imprescindíveis à vida dos cidadãos, portanto, não há que se falar em descumprimento da legislação.

No que diz respeito às notas fiscais, afirmou que no contrato em exame, não existem valores unitários pelos procedimentos realizados, mas, sim, metas de atendimento qualitativas e quantitativas.

Por fim, afirmou que em relação à garantia do cumprimento da obrigação, não há no contrato cláusulas no contrato que tragam sanções ao descumprimento do quanto pactuado, tratando de pequeno erro formal que não tem o condão de macular a contratação, pugnando ao final pela regularidade da matéria em exame.

Diante do acrescido, Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, destacou em relação à ausência de pesquisa de preço, que não há como aceitar a justificativa apresentada, uma vez que o comparativo utilizado pela Origem, entre o presente contrato e o anterior não serve de parâmetro à aferição de sua compatibilidade, visto que a entidade contratada é a mesma, bem como, não há estipulação dos preços unitários a ser cobrado pela contratada, impossibilitando proceder à valoração mensal objetiva dos serviços efetivamente prestados, pois, a contraprestação somente poderia ser avaliada se houvesse a definição do preço unitário de cada serviço pretendido.

Ressaltou, ainda, que os pagamentos à contratada foram realizados sem a necessária transparência, inviabilizando a análise dos princípios básicos da economicidade, eficácia e efetividade, além do que, a emissão de notas fiscais sem a descrição exata dos serviços prestados, das quantidades e dos preços unitários, não permite avaliar a destinação dada aos valores pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica, entendeu que as justificativas apresentadas não foram capazes de demonstrar a ocorrência de situação emergencial, sendo que no presente caso, deveria ter sido realizado procedimento licitatório, concluindo pela irregularidade da dispensa, do contrato e do termo aditivo em exame.

Por sua vez, a Chefia de ATJ acompanhou as manifestações de seus antecessores pela irregularidade da matéria, uma vez que a Origem não conseguiu justificar os motivos que ensejaram a contratação direta, o preço, bem como os motivos da prorrogação do prazo contratual.

É o relatório.

Passo ao VOTO:

No presente caso acompanho as manifestações dos órgãos de instrução e técnicos da Casa, no sentido de que argumentos apresentados pela Origem não foram capazes de afastar as falhas apontadas, posto que, os elementos constantes dos autos indicaram uma sequência de procedimentos irregulares, contrariando os ordenamentos inseridos na Lei Federal nº 8666/93, pois, não restou demonstrado a ocorrência da situação emergencial, para dar guarida à contratação direta, devendo no presente caso ter sido realizado o devido procedimento licitatório.

Ressalto, ainda que os serviços contratados são absolutamente previsíveis e devem constar do planejamento da Administração, o que não ocorreu no presente caso.

A Administração, também, não obteve êxito em afastar a irregularidade referente à compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado, não restou demonstrada a realização de pesquisas de preço.

Ademais, tal falha tem o condão de macular a totalidade da contratação, uma vez que a ausência da realização da pesquisa prévia de preços para aferição da compatibilidade dos valores praticados é elemento essencial e sua ausência compromete o princípio da economicidade.

Nesse sentido, a Assessoria Técnica, concluiu que o comparativo efetuado pela Origem entre o presente contrato e o anterior não serve de parâmetro à aferição de sua compatibilidade, vez que a contratada é a mesma, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como, não há estipulação dos preços unitários a serem cobrados, não sendo possível proceder à valoração mensal objetiva dos serviços efetivamente prestados.

Salientando que os pagamentos efetuados à contratada ocorreram sem a necessária transparência, inviabilizando, desta forma, a análise do cumprimento dos princípios básicos da economicidade, eficácia e efetividade.

Outras irregularidades reforçam o juízo desfavorável dos atos praticados: ausência de cláusulas de penalidade no caso de eventual inadimplemento; ausência de justificativas para prorrogação do prazo do contrato, bem como do acréscimo de serviços em novo Centro de Saúde no seu objeto; ausência de publicação do termo aditivo e afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, o termo aditivo, pelo princípio da assessoriedade, também está contaminado com as mesmas máculas que fulminaram a matéria principal.

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto de elementos dos autos, acolho as manifestações desfavoráveis de Assessoria Técnica, sua Chefia, **VOTO IRREGULARIDADE** pela Dispensa de Licitação, do Contrato e do Termo Aditivo, remetendo-se cópia de peças dos autos:

1. À Prefeitura Municipal São Manuel por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades;
2. À Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal;

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator